



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 357/2020-GAG

Brasília, 14 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que* “**Dispõe sobre o desmembramento e reorganização da Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências**”.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 14/10/2020, às 13:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48895553 código CRC= **07D35978**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00010-00003417/2019-13

Doc. SEI/GDF 48895553



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desmembramento e reorganização da Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DO DESMEMBRAMENTO E REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º A Carreira Assistência Pública à Saúde, criada pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, fica desmembrada em Carreira de Assistência Pública à Saúde e Carreira Técnica em Enfermagem.

Art. 2º A Carreira Técnica em Enfermagem é constituída de 15.000 cargos de Técnico em Enfermagem, provenientes das especialidades de Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do cargo de Técnico em Saúde, originário do desmembramento da Carreira Assistência Pública à Saúde.

Parágrafo Único. Os servidores ocupantes do cargo Técnico em Saúde da carreira Assistência Pública à Saúde, pertencentes às especialidades mencionadas no caput deste artigo, passam a integrar a carreira Técnica em Enfermagem.

Art. 3º A Carreira Assistência Pública à Saúde fica reorganizada nos cargos e quantitativos na forma que segue:

- I - Especialista em Saúde: 4.600 cargos;
- II - Técnico em Saúde: 10.000 cargos;
- II - Auxiliar de Saúde: 4.500 cargos.

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais regras e especificidades inerentes à carreira de que trata o caput.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso na carreira na Carreira Técnica em Enfermagem dar-se-á no Padrão I da classe inicial do cargo de Técnico em Enfermagem, mediante



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Exige-se para ingresso no cargo de Técnico em Enfermagem certificado de conclusão de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, curso Técnico em Enfermagem ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho de Classe.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante os institutos da progressão e da promoção funcionais.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

§ 2º São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra posicionado.

§ 3º Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-lhe, ao final do período de estágio probatório, a progressão para o padrão correspondente aos interstícios cumpridos, com efeitos financeiros somente após o final do estágio probatório.

Art. 6º. O órgão gestor da carreira poderá instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada serão oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades do órgão.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA CARREIRA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Saúde, a gestão da Carreira Técnica em Enfermagem.

§1º Os servidores que integram a Carreira Técnica em Enfermagem têm lotação exclusiva na Secretaria de Estado de Saúde.

§2º A Secretaria de Estado de Saúde estabelecerá as regras para fins de remoção e ocupação das vagas na Rede de Saúde Pública, observados a eficiência e o interesse do serviço.

Art. 8º A cessão dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses da Lei Complementar nº 840, de 2011.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Técnica em Enfermagem é a estabelecida na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 2013, observadas as peculiaridades aplicadas aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, inclusive no que se remete à ampliação para quarenta horas semanais, mediante autorização do órgão Central de Gestão de Pessoas, observados a disponibilidade orçamentária e demais requisitos legais.

§1º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior, a pedido do servidor, deverá ser pleiteada com antecedência de trinta dias, e quando a retratação de jornada se der por interesse da Administração, o servidor deverá ser comunicado com noventa dias de antecedência.

§2º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho originária ficará sujeito à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado do direito do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. São atribuições gerais do Técnico em Enfermagem:

I - executar atividades de nível médio, sob a coordenação e a supervisão do Enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área.

Art. 11. As atribuições específicas dos cargos que compõe a carreira Técnica em Enfermagem serão definidas em ato próprio, respeitando a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre o Exercício Profissional e resoluções/COFEN, a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de noventa dias, contado a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS

Art. 12. Os vencimentos do cargo de Técnico em Enfermagem são compostos das seguintes parcelas:

I - Vencimento básico, conforme valores estabelecidos na Lei nº 6.523, de 31 de março de 2020, para os cargos nos quais as especialidades desmembradas integravam, observadas as respectivas datas de vigência;

II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, sendo seus percentuais, vigência e extinção na forma estabelecida na Lei nº 6.523, de 31 de março de 2020;

III - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

IV - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

IV - Gratificação de Titulação, instituída pela lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004;

V - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999;

VI - GAMU - Gratificação de Atendimento Móvel de Urgência, instituída pelo art. 37, da Lei 4.470, de 31 de março de 2010.

Parágrafo único. O pagamento das gratificações elencadas nos incisos de II a VII, deste artigo, está vinculado às regras de concessão estabelecidas nos dispositivos legais específicos.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 13. O servidor integrante da carreira Técnica em Enfermagem jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da lei específica.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais.

Art. 15. Ficam mantidos os direitos e vantagens dos servidores abrangidos por esta Lei, inclusive no que se refere ao posicionamento na tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 6.523, de 2020.

Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 17. As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão da carreira de Técnico em Enfermagem, dos cargos e especialidades de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 18. A aplicação desta Lei deve observar as disposições previstas na Lei Complementar nº 173, de 2020.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 38/2019 - SES/GAB

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2019

Senhor Governador,

A presente proposição objetiva a criação da carreira dos Técnicos em Enfermagem no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

A aludida propositura pretende criar as condições necessárias ao desmembramento e absorção dos servidores Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, lotados nesta Secretaria de Estado de Saúde, contudo, cabe ressaltar, que todos os Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Quadro de Pessoal desta Pasta, fizeram complementação do curso para Técnico em Enfermagem, atendendo a um dispositivo legal da Lei 3320/2004, em seu artigo 7º, § 2º, reconhecendo assim os Auxiliares de Enfermagem como Técnicos em Enfermagem.

A criação da carreira específica para os Técnicos em Enfermagem, vem de um clamor da categoria que hoje representam um total de 12.370 servidores, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Trata-se também de um ajustamento legal nos termos da Lei que regulamenta a Profissão Enfermagem no Brasil, nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências, tendo em vista que no Distrito Federal já existe a Carreira do Enfermeiro instituída pela Lei nº 2.638/2000, sendo então coerente a criação da Carreira para o Técnico em Enfermagem.

Considerando o teor da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1.986, a qual aduz em seu artigo 2º:

"Artigo 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico em Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação."

Desta forma, considerando que todos os procedimentos nos serviços de Enfermagem de assistência direta ao paciente, desde procedimentos mais simples aos mais complexos, principalmente aqueles que possuem elevado grau de cansaço e desgaste físico e emocional (estresse), há que se falar também, da exposição a agentes químicos e biológicos na execução de suas tarefas para os profissionais técnicos em Enfermagem.

Expostos os devidos motivos, solicito, respeitosamente, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal IBANES ROCHA, que aprecie o presente Projeto de Lei, bem como, *data máxima venia*, dê o devido encaminhamento ao processo de melhoria dos profissionais Técnicos em Enfermagem desta Secretaria de saúde do Distrito Federal.

Respeitosamente,

OSNEI OKUMOTO

Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **OSNEI OKUMOTO - Matr.1689102-3, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 11/12/2019, às 19:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **32742385** código CRC= **29E82F03**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural sem número - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70086900 - DF

(61)3348-6104

00010-00003417/2019-13

Doc. SEI/GDF 32742385



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho SEI-GDF SES/SUGEP

Brasília-DF, 15 de outubro de 2019

Ao
GAB/SES,

Trata-se do Ofício nº 268/2019, 27461238, proveniente do Gabinete do Deputado Distrital Jorge Vianna, PODEMOS/DF, por meio do qual encaminha Minuta de Projeto de Lei, que versa sobre a criação da carreira de Técnico em Enfermagem no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Em atenção ao Despacho SEI-GDF SES/AJL 28516562, esta SUGEP/SES esclarece que não haverá impacto orçamentário-financeiro com a criação da carreira de Técnico em Enfermagem no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, vez que as especialidades Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem entre outras especialidades já integram o cargo de Técnico em Saúde (nível médio) da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.

Posto isso, submetemos o presente à consideração superior.

Atenciosamente,

SILENE QUITÉRIA ALMEIDA DIAS
Subsecretária de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **SILENE QUITERIA ALMEIDA DIAS - Matr.0131647-8, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 15/10/2019, às 13:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **29888994** código CRC= **7CA80BE0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

(61)3347-3006



PROPOSIÇÃO - PL 1490/2020

LIDO EM: 14/10/2020

Brasília, 14 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 14/10/2020, às 16:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0229638 Código CRC: 46469505.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00002-00004020/2020-55

0229638v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF) em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, "a") e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 15 de outubro de 2020

NOME
Cargo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 15/10/2020, às 15:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0230838** Código CRC: **4BE17AD9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00002-00004020/2020-55

0230838v2